



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR SUSEP Nº 37, de 18 de junho de 1980.**

*Altera as Normas de Seguro de Perda de Certificado de Habilitação de Vôo(PCHV).*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art.36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-6644/80,

**RESOLVE:**

1. Alterar as Normas de Seguro de Perda de Certificado de Habilitação de Vôo (Circular SUSEP nº 19/80), de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA**

Superintendente

## ANEXO À CIRCULAR Nº37/80

### ALTERAÇÕES NAS NORMAS DE SEGURO DE PERDA DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE VÔO - PCHV

#### I - Certificado Individual

A) Alteração do item 1, bem como a inclusão dos subitens 1.1, 1.2, 1.3 e item 6 no reverso do Certificado Individual (AVISOS IMPORTANTES).

“1 -O capital segurado, e portanto a indenização, em nenhum caso poderá ultrapassar:

1.1 -o dobro dos salários ou rendimentos auferidos pelo segurado no exercício da função ou ocupação, nos 12 meses que antecederem a data de início do seguro;

1.2 -o dobro dos salários ou rendimentos auferidos pelo segurado no exercício da função ou ocupação, nos 12 meses que antecederem a data de sua inclusão ou da alteração de seu capital segurado;

1.3 -doze vezes o último salário mensal percebido pelo segurado, quando o efetivo exercício da profissão for inferior a um ano”.

“6 -A indenização só será devida caso haja comprovação de que o segurado, na ocasião da ocorrência do fato gerador da Perda do Certificado de Habilitação de Vôo, se encontrava em pleno exercício de suas funções de aeronauta”.

#### II -CONDIÇÕES GERAIS

A) Alteração do item 5 e inclusão dos subitens 5.1, 5.2 e 5.3, na Cláusula IV das Condições Gerais.

"5 -O ,total das indenizações pagas por esta apólice a cada segurado em nenhum caso poderá ultrapassar:

5.1 -o dobro dos salários ou rendimentos auferidos pelo mesmo no exercício da função ou ocupação segurada, nos 12 meses que antecederem a data de início do seguro;

5.2 -o dobro dos salários ou rendimentos auferidos pelo mesmo no exercício da função ou ocupação segurada, nos 12 meses que antecederem a data de sua inclusão ou da alteração de seu capital segurado;

5.3 -doze vezes o último salário mensal percebido pelo mesmo, quando o efetivo exercício da profissão for inferior a um ano”.

#### III -TARIFA

A) Nova redação para o item 5 e inclusão dos subitens 5.1, 5.2 e 5.3, do Art. 6º da Tarifa.

“5 -Na estipulação de cada capital segurado deverá ser observado pelos Estipulantes (Sindicatos, Associações, etc), Seguradoras e Corretores que o mesmo em nenhum caso poderá ultrapassar;

5.1 -o dobro dos salários ou rendimentos auferidos pelo segurado no exercício da função ou ocupação, nos 12 meses que antecederem a data de início do seguro;

5.2 -o dobro dos salários ou rendimentos auferidos pelo segurado no exercício da função ou ocupação, nos 12 meses que antecederem a data de sua inclusão ou da alteração de seu capital segurado;

5.3 -doze vezes o último salário mensal percebido pelo segurado, quando o efetivo exercício da profissão for inferior a um ano”.

B) Nova redação para o Art. 7º da Tarifa

“ Art. 7º - Elevação ou Redução do Capital Segurado

1 - Será permitida, por meio de endosso, após decorridos 6 meses de vigência da apólice, uma única alteração do capital segurado, observado o limite estipulado no subitem 5.2 do Art.6º desta Tarifa.

2 -As alterações decorrentes do aumento ou redução do capital segurado deverão vigorar a partir do dia do mês que coincida com o do início da vigência da apólice”.